



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 228/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 89ª EM: 01/12/2021

PROCESSO : 883/2018

RECORRENTE/ : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
RECORIDA

RECORRIDA : **ARAÚJO & SARAIVA LTDA**

AUTO DE : 008425/2018
INFRAÇÃO

VALOR : **R\$: 259.257,28**

ATUANTE : **ELEZILDO DE OLIVEIRA BONFIM**

RELATOR : **SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NA ENTRADA DE MERCADORIAS – IMPUGNAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 008405/2018 – DECISÃO PELA NULIDADE - DECISÃO POR MAIORIA COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que versa sobre o Auto de Infração nº. 008405/2018, processo sob o nº. 883/2018, lavrado em 22/06/2018, em desfavor da empresa **ARAÚJO & SARAIVA LTDA** sob o CNPJ nº 07.573.569/0008-61 e inscrição estadual nº 24.012.812-5, no valor de **R\$ 259.257,28 (duzentos e cinquenta e nove mil e duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos)**, apontado com a “Falta de Escrituração, no livro fiscal próprio, de documento relativo a entrada de mercadorias no estabelecimento, ou aquisição de sua propriedade, não estando a operação registrada em livro contábil”.

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 267, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E, como penalidade, foi aplicada a disposta no artigo 69, inciso V, alínea “h” da Lei 059/93, com multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação.

Foram anexados os documentos:

1. Ordem de Serviço nº. 001947/2017 (fl.03);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 883/2018

FLS.02

2. Termo de Início de Fiscalização (fl.16);
3. Intimação (fls.21/22);
4. Procuração (fl. 020);
5. Pedido de autorização da ação fiscal (fls. 17/18);
6. Anexo I- planilha (fls.23/24);
7. Termo de Encerramento de Fiscalização (fl. 36);
8. Relatório de execução de ordem de serviço nº. 194/2017 (fls. 04/15);
9. Termo de entrega de levantamento fiscal em mídia (fl. 35);
10. FAC (fl. 39);
11. Relatório e Notificação de Julgamento de 1ª Instância – Decisão 013/2020;
12. Parecer nº 341/2020/CONSULTORIA/PGE/RR.

O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, sr. Elenilzo de Oliveira Bonfim, relata no Relatório de Execução da Ordem de Serviço que os trabalhos foram assim, sucintamente, desenvolvidos:

- a) Trata-se de procedimento de fiscalização no uso de atribuições do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, de acordo com a legislação tributária em vigor.
- b) Verificou-se que a empresa objeto do exame fiscal consta cadastrada nesta SEFAZ-RR, no regime normal de pagamentos, tendo como atividade principal o Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com Predominância de Produtos Alimentícios – Supermercados.
- c) A auditoria enfatizou preliminarmente a análise da escrituração fiscal.
- d) Comparou-se as informações declaradas em Gim com a escrituração fiscal constante aos livros de registro de entradas e de registro de saídas. Destacou-se as seguintes não conformidades:
 - Em relação ao valor das operações: As entradas estaduais maiores que o valor declarado em R\$ 142.671,84 (cento e quarenta e dois mil seiscentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos).
 - As entradas interestaduais escrituradas menores que o valor declarado em R\$ 464.685,60 (quatrocentos e sessenta e quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 883/2018

FLS.03

- e) A base cálculo: As entradas estaduais escrituradas maiores R\$ 39.609,58 (trinta e nove mil seiscientos e nove reais e cinquenta e oito centavos) que o valor declarado. As entradas interestaduais escrituradas menores R\$ 1.858.602,77 (hum milhão oitocentos e cinquenta e oito mil seiscientos e dois reais e setenta e sete centavos) que o valor declarado;
- f) Concernente ao crédito: As entradas escrituradas menores R\$ 1.398,55 (hum mil trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos) que o valor declarado. As entradas interestaduais escrituradas menores R\$ 268.119,86 (duzentos e sessenta e oito mil cento e dezenove reais e oitenta e seis centavos) que a importância declarada.
- g) No tocante as operações isentas e não tributadas: As entradas estaduais escrituradas maiores R\$ 103.062,26 (cento e três mil sessenta e dois reais e vinte e seis centavos) que o valor declarado. As entradas interestaduais maiores R\$ 1.393.917,17 (hum milhão trezentos e noventa e três mil novecentos e dezessete reais e dezessete centavos) que e o montante declarado.
- h) Sobre as saídas, as diferenças detectadas representam a 0,005% (zero virgula zero zero cinco por cento) do valor das operações. Em relação aos débitos constatou-se que GIM estava igual ao livro de registro de saída.
- i) No que tange as não conformidades descritas nos itens 5.1 a 5.5 acima, a **fiscalização intimou ao contribuinte, que até a conclusão dos trabalhos não justificou as diferenças apontadas.**
- j) O levantamento fiscal apontou que o contribuinte falhou/simulou o movimento tributável e portanto, deixou de pagar o ICMS devido em razão de operações não declaradas e não escrituradas.

Antes ao exposto, com apoio no artigo 4º inciso I, artigo 11, inciso I e artigo 32, inciso I, alínea "d", todos da Lei 059/1993, constituiu-se o crédito tributário por meio do auto de infração **8432/2018**, lançado o ICMS no valor **317.504,37** (trezentos e dezessete mil quinhentos e quatro reais e trinta e sete centavos). Cobrou-se multa de 100% (cem por



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 883/2018

FLS.04

centos) do valor do imposto, mais juros no valor R\$ 210.504,50 (duzentos e dez mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos).

Apenso ao presente relatório, contém CD (mídia digital) com os seguintes arquivos:

1. Termo de entrega de documentos em mídia em que consta o CD, contendo o arquivo excel denominado PANILHA FISCALIZ 2.
2. Resumlrrels – Nesta planilha sintetizou-se a partir dos livros fiscais as operações sujeitas á alíquota de 17%;
3. CMV – Planilha em que calculou o custo dos produtos vendidos pelo contribuinte;
4. ARBI – Nesta folha consta a metodologia do cálculo realizado para encontrar o ICMS a pagar lançado no auto de infração 8432/2018;
5. MVA – Extraíu- se do aplicativo Auditor Eletrônico a prevalência dos preços de saídas sobre os preços entradas, dos produtos sujeitos á alíquota de 17% (dezesete por cento), calculando ao final a média, constatando assim a margem média de valor agregado utilizada pelo contribuinte;
6. Inventario 2012 e inventario 2013 – livros de registro de inventario;
7. ENTRADS NLRE ESTADUAIS E ENTRADAS NLRE INTERRESTADUAIS – Relação de notas fiscais de entradas não registradas no livro de registro de entrada. Compõe o auto de infração 8405/2018;
8. LRE e LRS – Livros fiscais de entradas e saídas;
9. GIM – Guia de informações mensal declarada pelo contribuinte;
10. EXTRATO – Controle dos pagamentos efetuados pelo contribuinte durante o exercício de 2013. Informações do SIAT;
11. LRECFOP2102 COM CLASSE – Planilha onde se calculou o credito presumido das entradas interestaduais de produtos sujeitos a alíquota de 17% (dezesete por centos), classificada no módulo fronteira com código 4202;
12. CARNE ENTRADA COM NFS – Calculou-se o ICMS antecipado de carne das entradas com nota fiscal. Compõe o auto de infração 8430/2018;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 883/2018

FLS.05

13. CARNE DE ENTRADA SEM NFS – Calculou-se o ICMS antecipado da carne das entradas ocorridas conforme Guia de Trânsito Animal-GTA informadas a fiscalização pela ADERR e descoberta de notas fiscais. Compõe o auto de infração 8429/2018.

A empresa autuada apresenta, tempestivamente, impugnação as folhas, 44 a 80, alegando em síntese:

- a) Considerando as alegações lançadas nesta peça impugnatória, especialmente o disposto na Súmula 473 do STF, a recorrente invoca o elevado conhecimento jurídico requerer e seja dado provimento a impugnação ora interposta para que seja reconhecida a nulidade do auto de infração nº 001545/2013, por violação do contraditório e da ampla defesa.
- b) Caso assim, não entenda nobre julgador singular, considerando as falhas apontadas no lançamento efetivado pelo Fisco e principalmente a irregularidade de **“FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS”** em face de contrariar disposição no § 1º do art, 267, do Decreto nº 4335- E/2001 (RICMS/RR);
- c) Protesta provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, especialmente pelo depoimento pessoal da Ré, que desde já requer, sob pena de confissão, além da oitiva de testemunhas – cujo o rol apresentará oportunamente, prova pericial e juntada de novos documentos, se necessários.
- d) Que seja acolhida a impugnação ora apresentada, jugando pela improcedência total Auto de Infração nº 008430/2018, por ser medida de direito e de justiça.

Em análise do processo de Primeira Instancia deste Contencioso Administrativo Fiscal emitiu a decisão 013/2020, na qual conclui:

“Julga Nulo o Auto de Infração nº 008405/2018, sem apreciação de mérito, ressaltando o direito de a Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário, nos termos do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.”



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 883/2018

FLS.06

Do recurso de ofício:

“Em atenção os dispostos nos artigos 54, §1º da Lei de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, §3º, e na forma do artigo 87, § 5º ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994.”

Em ato contínuo, o processo foi encaminhado a Procuradoria Fiscal deste Contencioso, a qual emitiu o **Parecer nº 341/2020**, onde se manifestou, pelo **conhecimento e desprovemento de recurso de ofício**, devendo o **FISCO** proceder a nova ação fiscal.

É o relatório.

VÍDEOCONFERENCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

VOTO

Versa o recurso administrativo em face autuação, conforme **Auto de Infração Nº 008405/2018**, Ordem de Serviço nº **001947/2017**, cuja infração capitulada foi a **“Falta de Escrituração, no livro fiscal próprio, de documento relativo a entrada de mercadorias no estabelecimento, ou aquisição de sua propriedade, não estando a operação registrada em livro contábil”**.

Fora indicado como dispositivo infringido o artigo 267, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E, como penalidade, foi aplicada a disposta no artigo 69, inciso V, alínea “h” da Lei 059/93, com multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 883/2018

FLS.07

Submetido a julgamento 1º Instância o Auto de Infração Nº 008405/2018, manifestou-se pelo conhecimento e julgamento como NULO, sem apreciação de mérito, ressaltando o direito de a Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário, nos termos do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional - **Decisão nº 013/2020.**

Face a decisão do julgador haver sido proferida em contrário ao interesse da Fazenda Pública Estadual, foi interposto **recurso de ofício** do Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento às regras dos artigos 87, parágrafo 1º e artigo 63, ambos da Lei 072/94, combinado com os artigos 87, parágrafo 6º e 89, inciso I, ambos do Decreto nº 856/1994, **a que compete proferir a decisão definitiva.**

Em ato contínuo, o processo foi encaminhado a **Procuradoria Fiscal deste Contencioso**, a qual emitiu o **Parecer** onde se manifestou, pelo **conhecimento e desprovimento de recurso de ofício**, devendo o **FISCO proceder a nova ação fiscal.**

Em análise ao recurso de ofício e demais informações trazidas ao processo pela defesa, bem como em conformidade ao que disciplina o *caput* do artigo 41 da Lei 072/94, que reza:

Art. 41. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.

Manifesto **meu voto** pelo **conhecimento do Recurso de Ofício** para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão do julgamento da 1ª Instância, **julgando NULO**, em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É como voto.

VÍDEOCONFERENCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

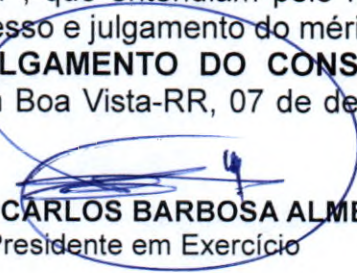
PROCESSO: Nº 883/2018

FLS.08

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e recorrida: **ARAÚJO & SARAIVA LTDA**,
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão de Primeira Instância, julgando nulo o Auto de Infração nº. 883/2017, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora. Foram votos vencidos os Exm^{os}. Srs. Adalberto Severo Alves Júnior Conselheiros e Vilmar Lana Júnior, que entendiam pelo retorno dos autos para Primeira Instância para saneamento do processo e julgamento do mérito.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2021.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente em Exercício

VÍDEOCONFERENCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

VÍDEOCONFERENCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

VÍDEOCONFERENCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERENCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERENCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERENCIA
FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERENCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



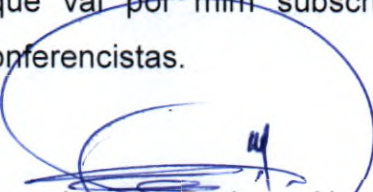
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS


PROCESSO: Nº 883/2018

FLS.09

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 06 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10h18, foi realizada a 92ª sessão, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos Barbosa Almeida**, também estiveram presentes, os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes e Procurador do Estado, **Adalberto Severo Alves Júnior**, **Franklin da Silva Braid**, **Vilmar Lana Júnior**, **Sílvia Silvestre dos Santos** e **Sandro Bueno dos Santos**. estiveram presentes na sala do APP (GLOOGLE MEET), os Exmº.s Sr.s Conselheiros Representantes, Fazendários dos Contribuintes, respectivamente: **Suellen Campos de Lima** e **Ricardo Peterlini Gonçalves**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita, confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.


Manoel Carlos Barbosa Almeida
Vice – Presidente em exercício


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara